



LEI MUNICIPAL Nº 2272/2024, de 1º de Outubro de 2024.

Institui a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cerro Branco, a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), que será regida nos termos desta Lei.

Art. 2º A Comissão de Farmácia e Terapêutica é uma instância colegiada, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos relacionados a medicamentos, voltados à promoção de acesso e ao uso racional, tem finalidade de elaborar e/ou atualizar a REMUNE e assim como assessorar a gestão em questões referentes:

I - Seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e prescrição de medicamentos;



II - Estabelecimento de critérios para o uso dos medicamentos selecionados.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A CFT funcionará junto ao setor de Assistência Farmacêutica, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições principais:

I - Estabelecer, revisar e atualizar periodicamente a relação municipal de medicamentos de Cerro Branco (REMUME), observando critérios legais de ordem técnica e os regramentos desta lei, assim como avaliar solicitações de inclusão, exclusão ou substituição de itens nessa relação;

II - Orientar as aquisições de medicamentos, devendo especialmente:

a) Supervisionar as descrições técnicas;

b) Estabelecer critérios de prioridades e de farmacoeconomia, atendendo as classes terapêuticas e à eficiência de gestão;

c) Prever processos e procedimentos para os itens constantes e ainda não constantes na relação municipal de medicamentos, garantindo eficácia e segurança;

d) Elaborar procedimentos que precedem à aquisição, em caráter excepcional/emergencial, de medicamentos não constantes da REMUME ou da RENAME vigente no sentido de garantir a eficácia e segurança destes produtos.

III - Elaborar protocolos em especial para a prescrição, dispensação e uso dos medicamentos da REMUME, objetivando a uniformização de condutas terapêuticas a partir de evidências e fundamentos técnicos;



IV - Assessorar e propor estratégias e ações para o gerenciamento técnico administrativo da assistência farmacêutica, para fins de cumprimento do disposto nesta lei;

V - Fornecer informações sobre medicamentos a equipe de saúde;

VI - Fomentar o uso racional de medicamentos e o acesso aos essenciais, inclusive com promoção de educação continuada aos profissionais prescritores, dispensadores e usuários;

VII - Assessorar a secretaria da saúde e seus setores no desenvolvimento, implantação e avaliação de programas que envolvam dispensação de medicamentos;

VIII - Solicitar, quando necessário, análise técnica dos medicamentos;

IX - Assessorar na elaboração de pareceres, relatórios, laudos e similares, nos processos judiciais de medicamentos e instrução de feitos administrativos;

X - Elaborar sugestões de normas para orientações padronizadas, instruções em geral e manuais de procedimentos;

XI - Avaliar e monitorar permanentemente a utilização da REMUME, objetivando atender em especial:

a) a eficiência e o grau de efetividade alcançado;

b) a periodicidade das revisões;

c) os critérios técnico científicos;



d) a definição e supervisão das medidas adotadas na rede municipal quanto ao uso de antimicrobianos, analgésicos ou outro tipo de medicamento cuja a utilização gere ênfase ou questionamentos.

XII - Manifestar-se tecnicamente acerca das prescrições e das situações levantadas pela rede municipal de saúde quanto ao uso racional e a possíveis subdosagens ou superdosagens de medicamentos;

XIII - Promover reuniões, discussões e trabalhos técnicos objetivando o desempenho das atribuições previstas nesta lei, observando os cronogramas das atividades que lhe são afins;

XIV - Efetivar as medidas cabíveis tendentes à concretização das atribuições conferidas pela presente lei.

Parágrafo Único. O regimento interno, o qual terá sua redação final submetida ao titular da secretaria municipal de saúde, deverá prever a organização interna e as normas de funcionamento da CFT, o qual posteriormente deverá ser homologado por decreto.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Comissão de Farmácia e Terapêutica será composta de forma multiprofissional, podendo ser composta com membros efetivos ou membros consultivos.

§ 1º - Os membros efetivos compõem a plenária, instância deliberativa e normativa da comissão;

§ 2º - Os membros consultivos compõem conselho consultivo, instância colaboradora da comissão.



§ 3º - Os membros consultivos, também serão suplentes da Comissão.

Art. 5º Os membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica na qualidade de membros efetivos serão:

- I** - 1 (um) farmacêutico;
- II** - 2 (dois) médicos;
- III** - 2 (dois) enfermeiros;
- IV** - 1 (um) dentista;
- V** - 1 (um) Médico Psiquiatra.

Art. 6º Os membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica na qualidade de membros consultivos serão:

- I** - 2 (dois) técnicos enfermagem;
- II** - 1 (um) Coordenador da Atenção Básica;
- III** - 1 (um) Coordenador do Núcleo de Apoio a Atenção Básica.

Art. 7º Os membros das Comissões serão designados por Portaria, do Poder Executivo.

Art. 8º O coordenador deverá ser profissional farmacêutico e suas atribuições são:

- I** - Organizar e aprovar a pauta das reuniões;
- II** - Convocar os membros e presidir as reuniões;
- III** - Garantir o registro dos trabalhos;
- IV** - Representar a Comissão ou indicar seu representante;
- V** - Subscrever os documentos da Comissão previamente aprovados pelos membros deste;
- VI** - Fazer cumprir o Regimento Interno sempre que a Comissão entender necessário poderá solicitar e convidar outros profissionais para participarem de



suas reuniões.

Art. 9º Os membros da CFT não receberão qualquer tipo de gratificação pelas atividades que desenvolverem nesta Comissão.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 10. O mandato dos membros da CFT será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período por quantos períodos necessários ou conforme definição/indicação pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11. Se houver necessidade de afastamento de algum dos membros indicados o Secretário Municipal de Saúde indicará a substituição pelo mesmo cargo.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 12. A comissão funcionará em conformidade com esta Lei e as reuniões ocorrerão conforme demanda, com data e horário previamente definidos e informados aos membros, sendo, no mínimo, uma reunião anualmente.

Art. 13. As reuniões deverão ter início no máximo 15 minutos depois do horário estipulado com a presença de todos os membros.

Art. 14. Todas as proposições e documentos deverão ser aprovados pela CFT com a presença de todos os membros.

Art. 15. Poderão ser convidados outros profissionais especialistas para participar das reuniões, desde que autorizados em plenária prévia.



Art. 16. Cada reunião da CFT deverá ser registrada em ATA resumida, que será divulgada eletronicamente a todos os membros e, posteriormente arquivada contendo: data e hora da mesma, membro e assinatura dos membros presentes, resumo do expediente e decisões tomadas.

Art. 17. Conforme a necessidade, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que exijam discussões emergentes, podendo ser convocados pelo Coordenador ou por requerimento de todos os membros da Comissão.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO

Art. 18. A CFT, além da atividade de seleção de medicamentos, deve atuar de forma permanente em diversas atividades:

I - Assessoramento técnico:

a) atuar como órgão de apoio técnico e assessoramento à Coordenação de Assistência Farmacêutica (AF) nos assuntos referentes a medicamentos;

b) revisar anualmente a REMUME para obter um instrumento técnico norteador para prescrições e dispensações de medicamentos nas unidades e serviços do Sistema Único de Saúde do Município de Cerro Branco e das políticas públicas na área farmacêutica;

c) disponibilizar documento padrão para solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de medicamento (REMUME) para qualquer cidadão e prescritores (documento impresso ou via e-mail farmacia@pmcerrobranco.rs.gov.br remetido a esta CFT acompanhado de justificativa e referência bibliográfica);

d) avaliar e emitir pareceres aos pedidos de inclusão e exclusão de medicamentos da REMUME;

e) avaliar e substituir os critérios da seleção de medicamentos (REMUME) e produtos afins:



- vada;
1. selecionar medicamentos baseados em eficácia e segurança comprovada;
 2. medicamentos que supram as necessidades da maioria da população;
 3. padronizar medicamentos pelo nome do princípio ativo conforme Denominação Comum Brasileira (DCB);
 4. medicamentos de menor custo;
 5. escolher, preferencialmente, substâncias com um único princípio ativo;
 6. formas farmacêuticas, apresentações e dosagem, considerando: comodidade para administração aos pacientes para que resultem em melhor adesão ao tratamento, faixa etária, facilidade de fracionamento ou multiplicação de doses.
- f) elaborar normas para prescrição e dispensação, bem como sobre medicamentos e de uso restrito, os que não integram a relação de medicamentos, visando disciplinar e harmonizar condutas terapêuticas, para racionalizar o uso de medicamentos;
- g) elaborar e incentivar a adoção de protocolos em todos os serviços da saúde deste município;
- h) prestar apoio referente à seleção, à programação, à aquisição, à distribuição, à dispensação, à prescrição e ao uso racional de medicamentos.

II - investigação:

- a) promover estudos de utilização de medicamentos (consumo, perfil da utilização, impacto econômico etc);
- b) contribuir com as ações de farmacovigilância.

III - ações educativas:

- a) fomentar e participar de atividades de educação continuada da equipe de saúde sobre o uso racional de medicamentos;



b) desenvolver e apoiar ações que visam à promoção do uso racional de medicamentos.

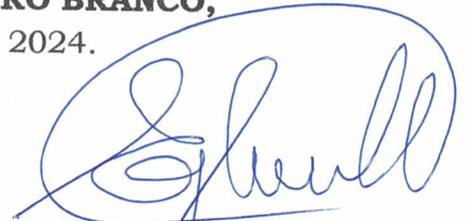
**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. A padronização e aquisição de qualquer medicamento para uso na SMS, em todos os níveis de atenção e até mesmo os protocolos elaborados pela Secretaria de Saúde que abordem terapêutica farmacológica, assim como quaisquer alterações nos fluxos de dispensação de medicamentos, ficam condicionados a avaliação e aprovação da CFT.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Ao 1º dia do Mês de Outubro de 2024.

Registre-se e Publique-se:



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Administração



MENSAGEM Nº 064/2024

Cerro Branco - RS, 16 de setembro de 2024.

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 30 / 09 / 2024

VOTOS A FAVOR: 08

VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00

ASSINATURA DO SERVIDOR

**Exmo. Sr.
EMIR EMÍLIO LANGE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É com satisfação que cumprimos os Senhores, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA**, Projeto de Lei que INSTITUI A COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA (CFT), VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente Projeto de Lei visa criar no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), que será regida nos termos desta Lei. Trata-se de instância colegiada, de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos relacionados a medicamentos, voltados à promoção de acesso e ao uso racional, assim como assessorar a gestão em questões referentes como a seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e prescrição de medicamentos; bem como estabelecimento de critérios para o uso dos medicamentos selecionados.

O projeto leva em consideração a Lei Federal 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; A Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria nº 3.916/GM de 30 de outubro de 1998, que tem entre suas prioridades a promoção do uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritos e aos dispensadores; A Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338 de 06 de maio de 2004, a qual aprovou a Política de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos; A Portaria nº 2.583/GM/MS, de 10 de outubro de 2007, que define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006 aos usuários portadores de diabetes mellitus; A Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, que altera a Lei Federal 12.401, de 28 de abril de 2011, no art. 19-P na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 e-mail: administracao@pmcerrobranco.rs.gov.br



medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde; O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, nos termos do art. 27, o Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Inter gestores;

A Comissão de Farmácia e Terapêutica será composta por equipe multiprofissional, com membros efetivos ou membros consultivos. Os membros efetivos compõem a plenária, instância deliberativa e normativa da comissão. Os membros consultivos compõem conselho consultivo, instância colaboradora da comissão.

Por último, é importante consignar ainda que a padronização e aquisição de qualquer medicamento para uso na SMS, em todos os níveis de atenção e até mesmo os protocolos elaborados pela Secretaria de Saúde que abordem terapêutica farmacológica, assim como quaisquer alterações nos fluxos de dispensação de medicamentos, ficam condicionados a avaliação e aprovação da CFT.

A diversidade e multiplicidade de alternativas terapêuticas disponíveis no mercado e do intenso desenvolvimento de novas tecnologias, limite dos recursos financeiros e demandas cada vez mais crescentes torna imprescindível a seleção dos medicamentos;

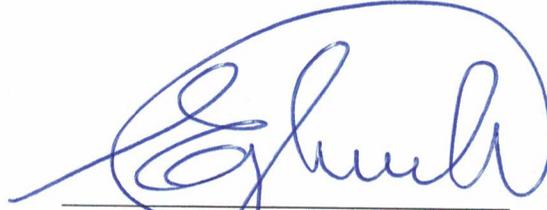
A necessidade de seguir rotinas de diagnóstico e de tratamento, estabelecidas conforme a legislação e as normas racionais vigentes, para uma assistência ambulatorial integral;

A seleção de medicamentos é a atividade mais importante da assistência farmacêutica, pois é a partir da seleção que são desenvolvidas as demais atividades; onde o processo de seleção não se limita à elaboração da relação de medicamentos essenciais (REMUME), e sim em um conjunto de atividades que visam ao uso racional, bem como prescrição, dispensação, farmacovigilância informação e educação continuada; Considerando a necessidade de selecionar medicamentos essenciais capazes de solucionar a maioria dos agravos, problemas prioritários à saúde da população mediante uma terapia medicamentosa eficaz, eficiente e segura.



Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento.



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal